Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 735/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/101811/2011
PROTOCOLO	:	1217144
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA Nº 49/201
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO	:	EDSON LUIZ DE DAVID
CARGO	:	PREFEITO
INTERESSADO	:	MARACAJU ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
OBJETO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA
VALOR	:	R$ 348.468,61
RELATOR (A)	:	CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO DE OBRA –PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA - EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULAR

É declarada regular a execução financeira cuja despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga de acordo com as normas de finanças públicas prescritas em lei.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 8 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da execução financeira do contrato celebrado entre o Município de Aral Moreira e a empresa Maracaju Engenharia e Empreendimentos Ltda., constando como ordenador de despesas o Sr. Edson Luiz de David, prefeito.

Campo Grande, 8 de março de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a execução financeira do Contrato Administrativo nº 49/201 celebrado entre o Município de Aral Moreira e a empresa Maracaju Engenharia e Empreendimentos Ltda., visando à contratação de empresa especializada para execução de obra, referente a pavimentação asfáltica em diversas ruas do distrito de Vila Marques, localizada no município, com valor inicial de R$ 348.468,61 (trezentos e quarenta e oito mil quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta e um centavos).

O processo licitatório e a formalização do contrato administrativo realizado na modalidade Tomada de Preço nº 07/2011 foram julgados legais e regulares, conforme **Decisão Singular DSG-G.RC-963/2013.**

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a execução financeira atendem integralmente às disposições estabelecidas nas leis 4.320/64 e 8.666/93; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa nº 35/211.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade da execução do contrato em apreço, conforme parecer acostado à f.181 (PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-13241/2015).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação da execução financeira do Contrato Administrativo nº 49/201 celebrado entre o Município de Aral Moreira e a empresa Maracaju Engenharia e Empreendimentos Ltda.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

DEMONSTRATIVO DA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA (R$)	
Valor do Contrato	348.468,61
Valor do 1º Termo Aditivo	55.908,41
Valor Total do Contrato	404.377,02
Valor Total das Medições Efetivadas	404.377,02
Valor Total Empenhado	404.377,02
Valor Total dos Comprovantes de Despesas	404.377,02
Valor Total dos Comprovantes de Pagamentos	392.570,41
INSS	5.260,52
ISSQN	6.210,64
IRRF	335,45

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 404.377,02 (quatrocentos e quatro reais trezentos e setenta e sete reais e dois centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, III, da RNTC/MS nº 76/2013, profiro **VOTO** pela **REGULARIDADE** da execução *financeira do Contrato nº 49/201*, celebrado entre o Município de Aral Moreira e a empresa Maracaju Engenharia e Empreendimentos Ltda. realizado de acordo com a Lei nº 4.320/64 e a Lei 8666/93.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido em declarar a regularidade da execução financeira do contrato celebrado entre o Município de Aral Moreira e a empresa Maracaju Engenharia e Empreendimentos Ltda., constando como ordenador de despesas o Sr. Edson Luiz de David, prefeito.

Presidência do Exmo. Sr. Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 8 de março de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

TST/HON